## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-n° 0391/79

INTERESSADO: Secretaria do Estado da Educação e "Lar Escola São Fran-

cisco" - CAPITAL

ASSUNTO: CONVÊNIO

RELATOR (A): Conselheiro (a) João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE n° 293/1980 C.P. APROVADO em 27/02/1980

#### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO:

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha a este Conselho Minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Lar Escola "São Francisco" na CAPITAL, para fins de atendimento de educandos, deficientes mentais treináveis, que não apresentam condições para freqüência em escolas comuns da rede estadual de ensino.

#### 2. APRECIAÇÃO:

Trata-se de Convênio que vem sendo celebrado há alguns anos, visando à conjugação de esforços e recursos materiais e humanos, no sentido de atendimento a entidades assistenciais, cabendo à Secretaria de Estado da Educação destinar, além do afastamento de professores, subvenção, objetivando esse atendimento, do conformidade com as condições e cláusulas seguintes:

## <u>CLÁUSULA PRIMEIRA</u> - Do objeto

As partes convenentes estabelecem como objetivo do presente Convênio a destinação de recursos financeiros e humanos para a execução de serviços de ensino gratuitos, nos termos fixados / pelo Decreto nº 7.318, de 19/12/75, alterado pelos Decretos nºs. 8.141, de 05/07/76, 9.313, de 28/12/76, e Resolução SE nº 88, de 10/09/79, publicada a 11/09/79.

CLÁUSULA SEGUNDA: Das obrigações da Secretaria de Estado da Educação

Compete a Secretaria de Estado da Educação:

- a) destinar recursos financeiros para a contratação de pessoal docente;
- b) colocar à disposição da entidade convenente /
  seis (06) professor(es) nível I para a regência de seis (06)
  classe(s).
- § 1° O(s) professor(es) afastado(s) nos termos / deste Convênio prestará(ão), exclusivamente, serviços docentes / junto à instituição conveniada.
- § 2° Caberá à Delegacia de Ensino competente o controle da vida funcional do(s) professor(es) afastado(s).

# <u>CLÁUSULA TERCEIRA</u> - <u>Das obrigações da entidade con-</u> venente

Compete à instituição a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente aos termos deste Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obrigações com os encargos sociais, decorrentes da contratação de pessoal docente, admitido sob o regime da legislação trabalhista, correrão, exclusivamente, por conta da entidade convenente.

## CLÁUSULA QUARTA - Da alocação de recursos

Para a execução do que se estabelece na letra "a" da Cláusula Segunda deste Convênio, o Secretaria de Estado da Educação concederá à entidade convenente e montante anual de ... Cr\$ 154.804,00 (cento e cinqüenta e quatro mil,oitoccntos e quatro cruzeiros).

#### CLÁUSULA QUINTA - Dos Recursos

A Secretaria de Estado da Educação, para atendimento deste Convênio, consignará recursos financeiros que correm por conta da rubriça 3.1.3.2.2.0, da Unidade de Despesa 08.01.01.

#### CLÁUSULA SEXTA - Do crédito

O pagamento dos recursos previstos neste Convênio será efetuado no exercício do 1980, através do agência do Banco do Estado de São Paulo (BANESPA), indicada pela entidade convenente.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - Da prestação de contas

A prestação de contas dos recursos financeiros / provenientes deste acerto será entregue na Divisão Regional de Ensino a que a entidade convenente estiver jurisdicionada, obedecidas as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

#### CLÁUSULA OITAVA - Das Alterações

As dúvida que surgirem na execução do presente / Convênio e os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias deste instrumento.

#### <u>CLÁUSULA NONA</u> - <u>Da Vigência</u>

O presente Convênio terá vigor ao exercício de 1980

## CLÁUSULA DÉCIMA - Da Inadimplência

A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes convenentes, garantindo-se aos alunos a continuidade dos estudos, até o término do ano letivo.

#### CLÁUSULA...DÉCIMA PRIMEIRA - Do Foro

Fica eleito o Foro da Capital de São Paulo para a solução de qualquer pendência oriunda deste ajuste.

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e testemunhas, depois de lido e achado conforme.

#### II - CONCLUSÃO

Aprova-se a Minuta do Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da educação e LAR ESCOLA "SÃO FRANCISCO" na CAPITAL, em que se prevê a subvenção de ...

Cr\$ 154.804,00(cento e cinqüenta e quatro mil oitocentos e quatro cruzeiros)e o afastamento, a disposição da entidade, respeitadas as exigências da legislação em vigor, de seis (06) Professor(es) I para fins de atendimento de serviços gratuitos de ensino.

São Paulo, 12 de fevereiro 1980

a) Conselheiro (a)

João Baptista Salles da Silva

Relator (a)

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do (a) nobre Conselheiro Relator (a).

Presentes os nobres Conselheiro: João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamaso Garcia o Roberto Moreira.

Sala das Comissões em 13 de fevereiro de 1980

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva PRESIDENTE

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de fevereiro de 1980

a) Consa MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente